

MENSAGEM DE VETO Nº 064, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 007/2023, DE 24 DE JANEIRO DE 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À LEISHMANIOSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei nº 007, de 24 de janeiro de 2023 cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de implementar campanha de combate à leishmaniose no Município de Boa Vista, delineando a realização de política pública, divulgação em meio de comunicação, datando e citando a forma como executá-la, determinando a criação de banco de dados, entre outros pontos.

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes.



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sitio: www.boavista.rr.gov



Observa-se da leitura do texto que há afronta aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta.

Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2°), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9°), ocasionando vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais (arts. 1°, 4° 5° PL), determinando a forma de fazê-los, criando despesas, estabelecendo o mês de realização, dentre outras previsões inconstitucionais.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012,



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1°, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. [...] (ADI n.º 2730, Rel(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/05/2010, grifou-se).

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - <u>Lei municipal que cria</u> obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à <u>organização da administração pública - Vício de iniciativa</u>. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010 do Município de Andradina, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Programa de Diagnóstico Precoce do Diabetes e Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sitio: www.boavista.rr.gov



Andradina" - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação (ADIN n.º 0246607-44.2010.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, julgado em 16/02/2011, grifou-se).

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea "b", Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 25 de outubro de 2023.

ARTHUT HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO "BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 50-310-PGM/PROTOCOLO/2023 NUP: 9. 463502/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:16
Do Dia: 06 11 1623
ASS

Eleomar Viana de Oliveira Auxiliar Legislativo-CMBV

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 064/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto total:

N° 064 referente ao Projeto de lei n° 007/2023; a instituição da política municipal de combate à Leishmaniose no âmbito do município de Boa Vista, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433



PRESIDÊNCIA

Recebido em: 06/11/23

As: 09:39 by

Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 06 1 11 20 2 3
Horário: 11 : 17